



REFERÊNCIA: Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, por meio de recepcionistas, para atuação por posto e sob demanda, visando atender às necessidades operacionais e institucionais dos diversos setores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

PROCESSO Nº: 00001-00045384/2025-28

IMPUGNANTE: ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 72.620.735/0001-29

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO **ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**

DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação tempestiva, eis que a data de abertura da sessão pública está prevista para o dia 18/05/2026, às 09h30, e a peça sob análise foi interposta pela Ágil Serviços Especiais Ltda em 11/05/2026.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante apresentou impugnação sob os seguintes argumentos:

1. EXIGÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE COTAS DESTINADAS A JOVENS APRENDIZES POR PARTE DAS EMPRESAS PRIVADAS.

A impugnante alega que o art. 429 da CLT obriga empresas privadas a preencher cota de jovens aprendizes de 5% a 15% do quadro de pessoal, e que a Lei nº 14.133/2021 reforçou essa obrigação ao estabelecer: a (i) exigência na habilitação de declaração de cumprimento das reservas previstas em lei (art. 63, IV); o (ii) dever de cumprir tais reservas durante toda a execução (art. 116); e (iii) que o descumprimento constitui motivo para extinção contratual (art. 137, IX).

A impugnante alega ainda que, em seu item 13.23, o edital limitaria a regularidade social e trabalhista a documentos básicos (CNDT, FGTS e declaração negativa de trabalho infantil), sendo omissa quanto à comprovação efetiva da cota de aprendizagem na habilitação.

2. EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ABSTENHA DE CONTRATAR EMPRESAS QUE DESCUMPRAM A EXIGÊNCIA RELATADA NO ITEM 1.

A empresa contestante cita a notificação recomendatória nº 095041.2023 do Ministério Público do Trabalho ao Distrito Federal, recomendando que a Administração Pública se abstenha de contratar empresas que descumpram a cota de aprendizes.

Além disso, menciona o parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, o mandado de segurança nº 1045381-57.2025.4.01.3400 (de sua autoria), e o precedente no Pregão eletrônico nº 90005/2025 do METRÔ-DF que adotou consulta obrigatória à certidão de regularidade como critério de habilitação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



3. AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO EM CASO DE HABILITAÇÃO APENAS COM DECLARAÇÃO DO LICITANTE DE QUE PREENCHE AS COTAS EXIGIDAS.

A empresa impugnante sustenta que permitir a habilitação apenas com base na declaração do licitante, quando a situação real perante o Ministério do Trabalho é de descumprimento, fere o princípio do julgamento objetivo e coloca em risco a execução contratual.

Quanto aos pedidos formulados, a impugnante requer:

- a) Retificação do item 13.23 para incluir comprovação do cumprimento da cota de aprendizagem mediante consulta à Certidão de Regularidade no site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) Confirmação pela Administração de que não poderá contratar empresa com declaração inverídica ou com pendências na fiscalização trabalhista quanto às cotas obrigatórias, sob pena de inabilitação e sanções do art. 155, VIII da Lei 14.133/2021.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Informamos, inicialmente, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2026 foi precedido do devido planejamento da contratação e que toda a documentação que dá suporte ao certame obedeceu rigorosamente ao Princípio da Publicidade. Antes da publicação do edital, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, a minuta de edital, a minuta de contrato e demais anexos foram submetidos à análise do órgão de assessoramento jurídico da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Todos os documentos da fase preparatória do certame integram o processo administrativo e estão disponíveis no Portal da Transparência da CLDF, no sítio eletrônico da Casa (www.cl.df.gov.br), desde a publicação do Aviso de Abertura.

Informo também que, por se tratar de assunto intrínseco à fase de planejamento, esse pregoeiro consultou a Unidade Demandante sobre o assunto desta impugnação, a qual se manifestou no nos autos no Despacho SEI 2659396.

1. DA REGULARIDADE SOCIAL E TRABALHISTA - CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2026 foi elaborado sob a disciplina da Lei nº 14.133/2021, observando rigorosamente os preceitos legais aplicáveis à matéria. No que tange à habilitação social e trabalhista, a lei estabelece, no art. 63, inciso IV, que será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Paralelamente, o art. 116 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Percebe-se, portanto, que a legislação distingue claramente o momento da declaração exigida na fase de habilitação e o momento de fiscalização do efetivo cumprimento das reservas legais, que avança sobre toda a execução contratual. Essa distinção não acontece por acaso, mas tem a intenção de refletir a lógica do sistema normativo, que equilibra a necessidade de verificação das condições de habilitação com a viabilidade operacional do certame e a competitividade essêntrica do processo licitatório.

2. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 523/2025-TCU-Plenário, o Tribunal consignou de forma expressa que, na fase de habilitação, a exigência legal é satisfeita com a declaração formal do licitante de que atende às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se a veracidade dessa declaração à luz dos princípios da boa-fé e da lealdade processual.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



O mesmo julgado, entretanto, também registrou que a Administração não deve desconsiderar, de maneira automática, eventual certidão do MTE que indique situação diversa da informada pelo licitante. Nessa circunstância, a medida adequada é a realização de diligência, para que a licitante apresente esclarecimentos e traga elementos que evidenciem a plausibilidade do declarado ou que expliquem eventual inconsistência pontual.

Em seguida, o Acórdão nº 1930/2025-TCU-Plenário reafirmou essa orientação e contribuiu para reafirmar o encaminhamento a ser dado ao tema. A leitura integral desse acórdão não pode sustentar a tese de inabilitação automática defendida pela impugnante. Ao contrário, o Tribunal reiterou que, havendo declaração apresentada pela licitante e, concomitantemente, eventual certidão do MTE em sentido oposto, a providência cabível é instaurar diligência, de modo a assegurar à licitante a oportunidade de apresentar esclarecimentos e justificativas plausíveis.

O próprio TCU também destacou que a certidão do MTE, de maneira isolada, não é suficiente para excluir a licitante do certame, competindo ao agente responsável avaliar a plausibilidade das informações trazidas, sem exigir uma apuração exaustiva de matéria trabalhista durante a fase competitiva do certame.

3. DA DISTINÇÃO ENTRE PESSOA COM DEFICIÊNCIA/REABILITADO E APRENDIZ

Além disso, o voto condutor do Acórdão nº 1930/2025-TCU-Plenário foi claro ao consignar que a exigência de comprovação do preenchimento da cota de aprendizes na fase de habilitação não possui previsão legal específica, na medida em que o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 trata expressamente da declaração atinente à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Já o atendimento às cotas legais, inclusive quanto a aprendizes, deve ser acompanhado e verificado no curso da execução contratual, nos termos do art. 116 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, qualquer interpretação que busque extrair do Acórdão nº 1930/2025-TCU-Plenário a imposição de inabilitação imediata da licitante — sem diligência e sem exame da plausibilidade das justificativas apresentadas — decorre de compreensão parcial do julgado e não se harmoniza com os fundamentos efetivamente adotados pelo Tribunal.

4. DO PESO DA FUNÇÃO REGULATÓRIA NAS FASES DO CERTAME

No mesmo acórdão, o TCU também ressaltou que, mesmo em relação a reservas legais que possam ser verificadas na habilitação, a função regulatória da contratação pública tem menor intensidade na fase competitiva, ganhando maior robustez na etapa de execução do contrato. Em outras palavras, na fase de julgamento e seleção da proposta, deve-se evitar interpretações excessivamente restritivas, que possam reduzir a competitividade do certame sem apoio normativo seguro. No entanto, durante a execução o cumprimento das reservas legais deve ser objeto de fiscalização mais rigorosa, inclusive com a possibilidade de sanções e de extinção contratual caso se configure descumprimento injustificado.

5. DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE

Nesse cenário, o edital não dispensa o cumprimento das reservas legais, nem enfraquece o controle administrativo sobre a matéria. Ao contrário, mantém a disciplina normativa aplicável à habilitação e preserva o dever de a futura contratada observar, durante toda a vigência contratual, as exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.

A solução prevista no instrumento convocatório também resguarda os princípios da competitividade e da economicidade, evitando a imposição de exigências que, embora possam ser apresentadas como medidas de reforço, não possuem amparo legal direto como requisito de habilitação e podem restringir indevidamente a participação de licitantes, com reflexos negativos na formação de preços e na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6. DA FISCALIZAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL

No âmbito da execução contratual, eventual descumprimento de obrigações trabalhistas e sociais — inclusive aquelas relacionadas à cota de aprendizagem — poderá ser apurado pela fiscalização do contrato, com adoção das providências administrativas cabíveis, conforme o art. 116 e o art. 137, IX, da Lei nº 14.133/2021, que prevê, expressamente, a possibilidade de extinção contratual em caso de descumprimento das reservas legais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



7. DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e para responder aos pontos suscitados na impugnação, esclarece-se à impugnante que:

- 7.1.** Havendo divergência entre a declaração apresentada pela licitante e eventuais certidões do MTE, **não haverá inabilitação automática;** a situação ensejará a instauração de diligência, em conformidade com os Acórdãos 523/2025 e 1930/2025, ambos do TCU-Plenário;
- 7.2.** Para a assinatura do contrato, a adjudicatária não estará obrigada a demonstrar previamente o cumprimento da cota de aprendizes como requisito de habilitação, sob pena de configurar exigência arbitrária, por ausência de imposição legal que ampare tal condição. Sem prejuízo disso, nos termos do art. 116 da Lei nº 14.133/2021, **o cumprimento da obrigação será permanentemente fiscalizado durante toda a execução contratual;**

DA DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, conheço da impugnação apresentada pela interessada ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, por ser tempestiva, e, no mérito, julgo-a improcedente, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2026 e seus anexos.

Não se identifica ilegalidade ou irregularidade nas disposições editalícias impugnadas, estando o instrumento convocatório em conformidade com a disciplina da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Brasília, 13 de maio de 2026

RONIERI BARBOSA DE SOUZA
Pregoeiro